1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000052/2010-39

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 2401-02.230 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de janeiro de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/08/2007 a 31/12/2008

ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Tanto sob a égide do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, quanto da Lei n.º 12.101/2009, é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INÍCIO DOS EFEITOS DO CERTIFICADO.

Formulado o pedido de renovação antes de vencido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o novo certificado passa a produzir efeitos da data de expiração do anterior, todavia, para os protocolos efetuados após o vencimento do certificado, o deferimento do pedido somente passa a valer a partir da data de entrada do requerimento no órgão competente.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) indeferir o requerimento de sobrestamento do feito; e II) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 13016.000052/2010-39 Acórdão n.º **2401-02.230** **S2-C4T1** Fl. 98

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.248.050-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais destinadas a outras entidades e fundos.

Esse processo foi apensado ao AI de n.º 37.248.049-7, o qual diz respeito à exigência das contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre os mesmos fatos geradores.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram os pagamentos de remuneração a segurados empregados no período de 08/2007 a 12/2008. Continuando, o Fisco assevera que as remunerações foram obtidas das informações prestadas através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP.

Informa-se ainda que a empresa teve cancelada a isenção da cota patronal previdenciária pelo Ato Declaratório Executivo n.º 28, de 15 de janeiro de 2010, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (RS), cujos efeitos retroagiram a 14/08/2007. O motivo do cancelamento foi o fato da empresa não possuir o Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Acrescenta-se que a multa foi aplicada considerando-se as alterações legislativas instituídas pela MP n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, para as competências em que a norma vigente foi mais benéfica ao contribuinte.

Cientificado do lançamento em 04/02/2010, o Hospital ofertou impugnação, fls. 35/43, no qual alega que requereu tempestivamente a renovação do CEBAS, sob o protocolo de n.º 71010.001326/2004-15, além de que, com o advento da Lei n.º 12.101/2009, não há mais necessidade desse Certificado para gozo da isenção previdenciária. Afirma ainda que requereu novamente o CEBAS em 23/01/2009, sendo que este pedido tem efeito retroativo a 23/01/2006. Colaciona decisões judiciais que reconhecem que o certificado de entidade filantrópica tem caráter declaratório, com efeito *ex tunc*. Ao final, requereu a produção de prova documental e testemunhal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) declarou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado. Inicialmente, afastou-se a pretensão da impugnante por novas dilações probatórias. O órgão recorrido concluiu que o pedido de certificação feito ao CNAS em 2004 redundou na concessão do certificado para o período de 14/08/2004 a 13/08/2007, portanto,não abrangeu as competências lançadas.

Também concluiu a DRJ que, mesmo na Lei n.º 12.101/2009, há a necessidade de certificação da entidade para usufruir da desoneração tributária em questão.

Afastou-se ainda a possibilidade de aplicação retroativa da lei, nos termos do art.106, II, do CTN, uma vez que a mesma implicaria em falta de recolhimento de tributo.

A possibilidade de retroação do pedido do CEBAS em 2009 foi repelida, entendendo o órgão de primeira instância que não caberia esse efeito, uma vez que o requerimento foi formulado sob a égide do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e dos artigos 205 e 206 do Regulamento da Previdência Social, em que era o direito à isenção cessava do momento em que deixavam de ser atendidos os requisitos normativos e que, a partir de então, somente um novo pedido, em que se comprovasse o cumprimento das exigências, poderia restabelecer o direito à isenção.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, aduziu que:

- a) o seu primeiro registro no CNAS data de 1951, tendo mantido desde então regulares as suas certificações;
- b) comprova que pediu tempestivamente a renovação do CEBAS, portanto, a sua certificação permanece válida, posto que, tanto o revogado Decreto n.º 2.536/1998, quanto a Lei n.º 12.101/2009 estendem os efeitos dos certificados aos pedidos de renovação tempestivamente protocolizados;
- c) mediante o processo n.º 71010.001326/2004-15 requereu ao CNAS a renovação do certificado antes da expiração do anterior;
- d) antes de julgado o processo mencionado na alínea "c", deu entrada no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de pedido de renovação do CEBAS (processo n.º 71000.060045/2009-28), o qual foi remetido ao Ministério da Saúde, em razão das mudanças de competência trazidas pela Lei n.º 12.101/2009;
- e) como a legislação prevê que o protocolo do pedido de renovação estende a validade do certificado anterior até o julgamento do pedido, não há o que se falar em perda de validade da certificação;
- f) na situação sob julgamento, mesmo que referente a períodos anteriores à Lei n.º 12.101/2009, os ditames desta devem retroagir por força do inciso II do art. 106 do CTN, portanto, não é cabível a exigência do CEBAS;
- g) a recorrente cumpre todos os requisitos da Lei n.º 12.101/2009, tendo enviado ao órgão da Receita Previdenciária, todos os dados que comprovam o cumprimento dos requisitos normativos exigíveis para gozo da isenção;
- h) o pedido de renovação protocolizado em 2009 tem efeitos retroativos a 2006, abrangendo o período do lançamento;
- i) a jurisprudência pátria tem reconhecido que a concessão do certificado em tela tem caráter declaratório, para tanto colaciona vários julgados;

Ao final, requer o cancelamento do crédito lançado ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Ministério da Saúde, do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social formulado pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Entidades Beneficentes de Assistência Social – isenção da cota patronal previdenciária – legislação aplicável

Abordarei de início uma questão que me parece essencial para o deslinde da contenda sob enfoque, qual seja, a aplicação temporal das regras jurídicas de normatização do gozo do benefício de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias pelas Entidades Benefícentes de Assistência Social, restringindo a análise ao período do lançamento, para não ser por demais enfadonho.

Para as contribuições destinadas à Seguridade Social, o legislador constituinte reservou o § 7.º do art. 195, quando pretendeu tratar desonerar as entidades beneficentes de assistência social. Eis o dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7° - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Para regulamentar esse preceptivo da Carta Magna foi inserido no ordenamento o hoje revogado art. 55 da Lei n. 8.212/1991, o qual regulou a matéria na época da ocorrência dos fatos geradores. Eis o texto:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

- IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título;
- V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
- § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
- § 2° A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(....

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, tratando da regulamentação do tema, assim dispunha:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II -seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

- III seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- IV- promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e
- VI não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.
- VII esteja em situação regular em relação às contribuições Documento assinado digital sociais (Incluído pelo Decreto nº 4,032, de 2001)

(...)

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

(...)

Verifica-se que um dos requisitos exigidos pela legislação vigente no período de ocorrência dos fatos geradores (08/2007 a 12/2008) era a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos.

Outra exigência que merece ser destacada é que a entidade deveria requerer a isenção à Administração Tributária, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários a sua fruição.

O Decreto n.º 2.536/2008 tratava da concessão do CEBAS, assim dispondo:

Art.3° Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

(...)

- § 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.
- § 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

Assim, entidade beneficente deveria requerer a cada três anos a renovação do CEBAS e, desde que o pedido fosse formulado antes da expiração do anterior, a validade do certificado iniciaria a partir da data final do que houvera se expirado.

Em 30/11/2009, com a publicação da Lei n.º 12.101, foi alterada substancialmente a sistemática de reconhecimento da isenção das contribuições patronais sobre a folha de salários. Nos termos do art. 21, a competência para analisar os pedidos de concessão renovação dos certificados de entidade de assistência social passou a ser do Ministério a que estivesse vinculada a área de atuação da entidade e não mais exclusiva do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Eis a norma:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

(...)

Quanto aos pedidos de renovação do certificado, a Lei 12.101/2009

determinou:

- Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.
- § 1° O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.
- § 2° A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

(...)

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

(...)

Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

Outra alteração significativa na nova sistemática de reconhecimento da isenção diz respeito à desnecessidade de requerimento à Administração Tributária para gozo do beneficio. Assim, nos termos do art. 29 da referida Lei, as entidades beneficentes, desde que certificadas, devem apenas cumprir os requisitos ali elencados para passar a usufruir da isenção, os quais são os seguintes:

- Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Regulamentando essa Lei, foi editado o Decreto n.º 7.237/2010, que, ao tratar da renovação da certificação, assim prescreve:

Art.43.As entidades certificadas até 29 de novembro de 2009 poderão requerer a renovação do certificado até o termo final de sua validade.

(...)

Art.46.Os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, serão remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, e julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

Parágrafo único. Das decisões de indeferimento dos requerimentos de renovação previstos no caput, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Uma vez feito esse apanhado normativo, passo agora a análise do caso que nos é posto a julgamento.

A norma vigente no período do lançamento, 08/2007 a 12/2008, era o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, o recorrente suscita a aplicação da novel legislação, justificando a sua tese no que dispõe o art. 106, II, "b", do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assevera o Hospital autuado que não havendo na lei nova a exigência do CEBAS, a retroação da legislação mais favorável retiraria a necessidade de certificação para que a entidade pudesse gozar da desoneração fiscal.

Esse entendimento me parece equivocado. É que a Lei n.º 12.101/2009, na cabeça do art. 29, deixa bem claro que a isenção somente alcança as entidades certificadas. Não custa voltar a transcrever o dispositivo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Como se percebe não houve extinção da exigência do certificado, mas apenas alterou-se a competência para sua emissão, portanto, é descabida a alegação da recorrente, uma vez que a certificação permanece a ser um requisito indispensável às entidades beneficentes de assistência social que pretendam não recolher a cota patronal previdenciária e destinada aos terceiros.

Até o advento da Lei n.º 12.101/2009, a certificação era concedida exclusivamente pelo Ministério vinculado à assistência social, a partir desse marco legal, no entanto, passou a ser competência dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade requerente. Não se pode, portanto, afirmar que foi extinto o CEBAS e que, por esse motivo, mesmo as entidades que não o detinham na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 poderiam fazer jus a isenção.

Na verdade a novel legislação, manteve a sistemática da norma revogada, prevendo a certificação como requisito essencial ao gozo da desoneração pretendida pelo recorrente.

Processo nº 13016.000052/2010-39 Acórdão n.º **2401-02.230** **S2-C4T1** Fl. 102

A certificação do recorrente

É fato incontroverso nos autos que o Hospital autuado detinha o CEBAS até o dia 13/08/2007, o qual acobertava o período referente ao triênio anterior, ou seja, desde 14/08/2004. Todavia, o mesmo não teve o pedido de renovação, supostamente remetido em 03/08/2007, recepcionado pelo órgão concedente, na época o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Em 23/01/2009, a empresa protocolizou novo pedido, o qual por força do art. 35 da Lei n.º 12.101/2009, foi remetido ao Ministério da Saúde, não se tendo notícia de seu desfecho.

Pretende a recorrente que esse pedido formulado em 2009 venha a suprir a falta do certificado, retroagindo os seus efeitos a 23/01/2006. Não hei de concordar com essa tese.

Pela sistemática de renovação do CEBAS vigente antes da edição da Lei n.º 12.101/2009 a entidade deveria requerer a renovação do certificado no período de sua validade, para que o novo certificado pudesse começar a surtir efeito na data da expiração do anterior (§ 3.º do art. 3.º do Decreto n.º 2.536/1998).

Quando o requerimento de renovação era protocolizado após a expiração do certificado, uma vez deferido o pleito, este somente teria validade a partir da data do requerimento, não havendo retroação à data de expiração do certificado anterior.

Esse era o procedimento aplicado pelo CNAS que seguia o entendimento vinculante firmado no Parecer CJ/MPAS n.º 2.575/2001, o qual pode ser visualizado no endereço eletrônico (http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2001/2575.htlm).

Portanto, o pedido de renovação formulado em janeiro de 2009, em tramitação no Ministério da Saúde, caso seja deferido, surtirá efeitos a partir de 23/01/2009 e não a partir de 23/01/2009, como pretende o recorrente. É que na análise do requerimento o Ministério da Saúde irá adotar a legislação vigente na data de formalização do pedido, conforme prescreve o "caput" do art. 46 do Decreto n.º 7.237/2010:

Art.46.Os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, serão remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, e julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

É de se concluir, portanto, que desde 14/08/2007 até 23/01/2009 a entidade recorrente esteve totalmente desacobertada quanto à certificação, nesse sentido não fazia jus à isenção da cota patronal previdenciária no período do lançamento, que vai de 08/2007 a 12/2008.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do pedido de certificação que hoje tramita no Ministério da Saúde, entendo que não deva ser acatado. É que, mesmo que haja o deferimento do pleito, o fato não interferirá no destino do presente

lançamento, uma vez que conforme já ponderei, o certificado somente passaria produzir seus efeitos a partir da data da protocolização.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por indeferir o requerimento de sobrestamento do feito e por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo